



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.095 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021**

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins - Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

**EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO**

Dê-se ao art. 56 da lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterado pelo art. 1º do PLV apresentado à Medida Provisória nº 1.095, de 31 de dezembro de 2021, e ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, alterado pelo art. 2º do PLV apresentado à Medida Provisória nº 1.095, de 31 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

**Art. 1º** A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art.

56. ....  
.....  
.....  
.....

VI – 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) e 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de **janeiro a março de 2022 e agosto a dezembro de 2022**, e 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de **abril a julho de 2022**;





VIII - 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2024 a 2027.

....."(NR)

**Art. 2º** O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

8º .....

§15.

VI - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) e 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de **janeiro a março de 2022 e agosto a dezembro de 2022**, e 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de **abril a julho de 2022**;

VIII - 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2024 a 2027.

....."(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.095, de 31 de dezembro de 2021, tem por finalidade alterar a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para revogar a tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o





PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

A proposta revoga o Regime Especial da Indústria Química – REIQ, que estabelece alíquotas reduzidas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações com nafta e outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

Cabe destacar, contudo, que a extinção definitiva do REIQ já foi proposta pela MP nº 1.034, de 1 de março de 2021, e que foi rechaçada pelo Congresso Nacional em julho de 2021, que restou por reduzir de forma gradativa, em 4 anos, os benefícios do regime.

Por já ter o Congresso Nacional se manifestado a respeito da matéria e não se esquivando da compensação necessária para a MP nº 1.094, de 31 de dezembro de 2021, propomos a revogação do REIQ pelo período de 4 meses (abril a julho de 2022).

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.095, de 2021.

**UNIÃO  
NA CÂMARA**





## **Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Paulo Azi)**

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004,e da Lei nº 11.196, de 21de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep- Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas

Assinaram eletronicamente o documento CD228393534400, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Azi (UNIÃO/BA) - VICE-LÍDER do UNIÃO
- 2 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT        \*-(p\_7800)
- 3 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - LÍDER do PSDB

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228393534400>